



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

120

Processo : 13894.000025/93-10

Sessão : 20 de junho de 1995

Acórdão : 203-02.226

Recurso : 97.713

Recorrente : APARECIDO ROBERTO PEREIRA

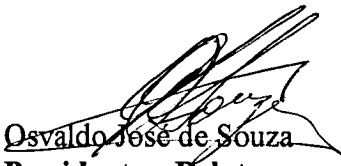
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

ITR - PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - É de trinta dias o prazo para impugnar o lançamento (Artigo 15 do Decreto nº 70.235/72). Não obedecido o prazo acima, **não merece ter acolhida a pretensão do contribuinte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: APARECIDO ROBERTO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausentes os Conselheiros Mauros Wasileski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13894.000025/93-10

Acórdão : 203-02.226

Recurso : 97.713

Recorrente : APARECIDO ROBERTO PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial-ITR/91, e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado "Refúgio da Patativa" de sua propriedade, localizado no Município de Suzano-SP, com área total de 29,8 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o interessado alegou que o referido imóvel situa-se em reserva natural e área de mananciais onde não se permite nenhuma atividade de exploração e que, apesar disso, está classificado como latifúndio para exploração.

A autoridade singular não tomou conhecimento da impugnação, por ser a mesma intempestiva e determinou o prosseguimento da cobrança.

O requerente interpôs Recurso de fls. 10, solicitando que seja apreciada sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13894.000025/93-10
Acórdão : 203-02.226

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A impugnação ao lançamento foi considerada intempestiva pela decisão de primeira instância, dela não tomando conhecimento.

O recurso não questiona a decisão *a quo* no que tange a intempestividade.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do presente recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA